

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

**MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO
CURRALADAS**

YNES DA SILVA FÉLIX

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializando, especialistas, mestrando, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

O CONCEITO DE PESSOA NA PERSPECTIVA DAS TEORIAS NATALISTA E CONCEPCIONISTA

THE CONCEPT OF PERSON FROM THE PERSPECTIVE OF NATALIST AND CONCEPTIONIST THEORIES

Rosilene Aparecida Marton ¹

Lino Rampazzo ²

Resumo

O artigo apresenta uma reflexão jurídico-filosófica acerca do início da personalidade civil. Considera o conceito de pessoa, na perspectiva das teorias natalista e concepcionista, ressaltando, na primeira, uma visão de ‘pessoa em potência’ e, na segunda, a de ‘pessoa potencial’ Analisa a importante relação entre ética e direito. Investiga o desenvolvimento histórico do conceito de pessoa. Por fim, questiona a aplicação do conceito de pessoa ao embrião e seus direitos. A escolha do tema se justifica pela relevância no que tange o direito à vida, corolário da dignidade da pessoa humana, além da atualidade científica, filosófica e jurídica do tema.

Palavras-chave: Personalidade civil, Teoria natalista, Teoria concepcionista, Conceito de pessoa, Direito à vida

Abstract/Resumen/Résumé

This article offers a legal-philosophical exploration of the inception of civil personality, examining the concept of person through natalist and conceptionist lenses. It highlights the former as a 'person in potential' view and the latter as a 'potential person.' The article delves into the significant relationship between ethics and law, traces the historical evolution of the person concept, and queries its application to embryos and their rights. The topic's selection is justified by its relevance to the right to life, an aspect of human dignity, along with the contemporary scientific, philosophical, and legal significance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil personality, Natalist theory, Conceptionist theory, Person concept, Right to life

¹ Mestranda do Programa em Direito do Centro Universitário UNIFIEO de Osasco (SP).

² Doutor em Teologia pela Pontificia Università Lateranense (Roma) - Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra

1 INTRODUÇÃO

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a “dignidade da pessoa humana”, como se lê no Art. 1º da Constituição de 1988. Esta fundamentação foi juridicamente possível diante do fato que o princípio da dignidade da pessoa humana foi tranquilamente recebido na cultura brasileira. Mesmo assim, na sua interpretação, acaba encontrando posicionamentos divergentes, particularmente quando tal conceito é aplicado a partir da primeira manifestação biológica da vida humana, a fecundação. Nesta fase inicial o zigoto é considerado ‘pessoa em potência’, ou ‘pessoa potencial’? Tal questionamento leva a diferentes posicionamentos no campo do Direito, uma vez que existe estreita relação entre ética e direito. Porém, o valor que hoje é dado à pessoa humana precisou de séculos para ser reconhecido: e aqui aparece a contribuição dada pela teologia, particularmente no IV e no V séculos. A partir de todas estas análises, o artigo procura aplicar o conceito de pessoa ao embrião.

Pretende, pois, esta pesquisa, enriquecer o debate acerca do início da personalidade civil e dos direitos do nascituro, em especial do direito à vida. Para tanto, apresenta-se uma leitura interdisciplinar, ao mesmo tempo bibliográfica e documental, para analisar o conceito de pessoa do ponto de vista histórico, filosófico, ético, teológico e jurídico sobre o início da personalidade civil para, ao final, trazer uma reflexão dos direitos fundamentais da pessoa desde a concepção, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

A escolha do tema se justifica pela atualidade da problemática discutida, tanto na opinião do cidadão comum, como entre os especialistas de várias áreas científicas, filosóficas e religiosas. Ademais, essa temática traz diferentes repercussões e até divergentes aplicações no campo jurídico, reflexo de um debate estimulado pelas recentes descobertas científicas aplicadas na fase inicial do aparecimento biológico do ser humano.

2 O CONCEITO DE PESSOA PARA A LEI CIVIL: PESSOA EM POTÊNCIA OU PESSOA POTENCIAL?

Para iniciar o estudo da pessoa e do início da personalidade civil, é imprescindível uma leitura jurídica do Art. 2º do Código Civil, que aponta, justamente, para o conceito de pessoa, nestes termos: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Assim, para o artigo 2º do Código Civil, toda pessoa possui personalidade civil. Mas a partir de quando o ser humano é considerado pessoa? Desde a concepção ou somente a partir do nascimento com vida? Antes de adentrar no estudo do conceito de pessoa e do início da personalidade civil, considerando a contribuição da filosofia do direito para a construção das chamadas teorias jurídicas, propõe-se a seguinte reflexão de cunho filosófico: a lei trata do conceito de pessoa em potência ou da pessoa potencial? Existe uma profunda diferença entre as duas expressões. Trata-se do alcance do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

A expressão ‘pessoa em potência’ indica que ainda não existe uma pessoa. E a outra expressão, ‘pessoa potencial’, refere-se a alguém que é pessoa, com potencialidades a se desenvolver (DUARTE, 2010).

O cerne de toda discussão, com reflexos também no campo jurídico, é exatamente este: quando começa a ‘ser’, isto é, a ‘existir’ uma pessoa humana, ou seja, um indivíduo que possa ser chamado ‘homem’. As diferentes respostas a essa pergunta apontam para posicionamentos opostos. Trata-se da grande controvérsia em relação aos direitos do nascituro, ou seja, se o nascituro possui ou não personalidade.

Os posicionamentos opostos são indicados com várias expressões: alguns falam de “visão concepcional, visão evolutiva e visão relacional” (RUSSO, 1994); outros de “teoria concepcionista, teoria da personalidade condicional e teoria natalista” (MARTINS, 2016). Na aplicação específica ao campo jurídico, aparece a distinção entre “personalidade jurídica formal” e “personalidade jurídica material” (DINIZ, 2016).

Acerca da personalidade civil da pessoa, pode-se dizer que é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Toda pessoa possui personalidade jurídica, de modo que toda pessoa é capaz de adquirir direitos e deveres na ordem jurídica, ainda que tal capacidade não seja plena para algumas pessoas, como no caso dos incapazes, que para exercer os seus direitos da personalidade deverão estar assistidos, no caso dos menores de dezesesseis anos, ou representados, em todos os outros casos de incapacidade, como, por exemplo, no caso dos pródigos (art. 4º, CC).

A questão proposta nesse artigo gira em torno da origem da pessoa. Como visto, é fácil entender que toda pessoa possui personalidade jurídica, mas a partir de quando pode-se considerar que existe uma pessoa? Opta-se, a seguir, apenas para uma distinção, que engloba as diferentes e até opostas visões: “teoria natalista” e “teoria concepcionista”.

Feitas as considerações iniciais, onde se apresentam os questionamentos acerca do início do ‘ser humano’, conduzindo-se o raciocínio às teorias apresentadas, é possível melhor analisar o artigo 2º do Código Civil. Em um primeiro momento, o referido artigo parece já apontar para as duas teorias: ‘teoria concepcionista’ e ‘teoria natalista’. A primeira parte reconhece a personalidade civil da pessoa “a partir do nascimento com vida”; e a segunda parte põe a salvo os direitos do nascituro “desde a concepção”. No fundo, atrás disso, aponta-se para a questão filosófica básica: a partir de que momento existe o ser humano?

2.1 Teoria Natalista: pessoa em potência

Segundo a Teoria Natalista a personalidade civil da pessoa somente se inicia após o seu nascimento com vida. Para esta teoria, se o artigo 2º do Código Civil diz que ‘a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida’, por consequência, somente a pessoa nascida com vida poderia adquirir personalidade civil.

Acerca dessa questão, vale esclarecer que, para o Direito Civil brasileiro, toda pessoa nascida de mulher, é pessoa, e se nascer com vida adquire personalidade jurídica plena, ou seja, adquire plenamente todos os direitos da personalidade e também os direitos patrimoniais, pois o art. 2º do Código Civil não contemplou requisitos de viabilidade e forma humana, afirmando que a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, ainda que o recém-nascido venha a falecer instantes depois.

Sobre a segunda parte do artigo 2º do Código Civil diz a Teoria Natalista que, mesmo sem adquirir personalidade civil, o nascituro teria resguardado, por opção do legislador, alguns direitos da personalidade, tais como: vida, integridade física, saúde etc. A Teoria Natalista exclui do nascituro os direitos patrimoniais, tais como: direito de propriedade, de receber herança, danos morais, direito de receber seguro etc. O entendimento de que a personalidade civil se inicia apenas a partir do nascimento com vida, conforme expressamente prevê o artigo 2º do Código Civil, é defendido por nomes como Carlos Roberto Gonçalves (2007), Caio Mário da Silva Pereira (2002), Sérgio Abdalla Semião (2000), entre outros.

Na prática, segundo a teoria natalista, o nascituro só adquire a personalidade jurídica plena se nascer com vida, quando estará apto a ser titular de direitos e deveres na ordem civil, tanto direitos patrimoniais, como direitos extrapatrimoniais. Por isso, nem todos os direitos existenciais estariam resguardados ao nascituro, mas apenas alguns desses direitos, conforme

a legislação do País. O nascituro não teria direito, por exemplo, a receber um nome, pois o direito ao nome é direito da personalidade conferido apenas à pessoa que nasceu com vida. O perigo da teoria natalista é a desproteção do nascituro na ausência de lei que o tutele especificamente, uma vez que o nascituro não teria personalidade jurídica material antes do nascimento com vida, ainda que a lei, em alguns casos, tutele alguns dos seus direitos existenciais, excluídos os direitos patrimoniais.

Por trás da teoria natalista, encontra-se, do ponto de vista filosófico, uma visão evolutiva, ou uma visão relacional. A postura evolutiva centra o começo da vida humana e do correspondente status ético e jurídico no aparecimento de algum traço morfológico e evolutivo do embrião, em um momento determinado do processo de gestação. Como critério de início se propôs a nidação, a individualização, o aparecimento da crista neural, a mobilidade fetal, a viabilidade extrauterina, o nascimento. Enfatiza uma diferença de status moral entre ser humano e pessoa (ANDRADE, 2013; MÚNERA, 1993).

Para a visão relacional a pessoa humana tem sua origem em fatores externos, ou seja, na vida relacional, na sociabilidade. Isso leva à aceitação de que o início de uma vida humana não é um fato biológico exclusivamente radicado no zigoto, e sim que depende da presença deste zigoto e da aceitação da mulher em assumir a potencialidade de ser mãe (KOTTOW, 2001, p. 33).

Essas duas visões optam por considerar o nascituro como ‘pessoa em potência’. A ‘potencialidade’, nessa perspectiva, não tem necessariamente o mesmo valor da realidade a ser atingida. Exemplificando, alega-se que um bloco de mármore é uma obra de arte em potencial, mas seu valor dependerá do artista em cujas mãos cair. Consequentemente o valor potencial não teria o mesmo status axiológico daquilo em que eventualmente se transformará. Em outras palavras, quanto mais próximo de se realizar, maior valor terá a potencialidade.

Um segundo argumento se baseia no fato de que a potencialidade do zigoto de se tornar um ser humano é baixa e incerta: a grande maioria dos zigotos não consegue se implantar no útero: e, por isso, não ocorre a nidação (ANDRADE, 2013). Além disso, diz Kottow, a potencialidade do zigoto ainda depende da potencialidade de uma mulher de aceitar ou não aceitar ser mãe. Por isso, na sua opinião, é preciso respeitar muito mais a potencialidade da mulher (que é real), que ratifica ou nega, a partir de uma posição de pleno discernimento moral, do que a potencialidade do zigoto, que é de realização duvidosa (2001, p. 28).

2.2 Teoria concepcionista: pessoa potencial

A Teoria Conceptionista defende que o nascituro adquire a personalidade civil desde a concepção, de modo que não dependeria do nascimento com vida, como proposto pela Teoria Natalista. Quando a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, é porque a personalidade jurídica está resguardada desde a concepção, independentemente do nascimento com vida. Somente alguns direitos dependeriam do nascimento com vida, em especial os direitos patrimoniais, tais como a propriedade e a herança.

Assim, para a Teoria Conceptionista, o nascituro teria personalidade civil desde a concepção, de modo que ele poderia ser titular de direitos na ordem civil. Antes mesmo do nascimento o nascituro teria direitos, tais como: alimentos, pré-natal, saúde, vida, integridade física, danos morais, seguro etc.

Vem ganhando força a Teoria Conceptionista, tanto na doutrina, como na jurisprudência. Já existem julgados que reconhecem, por exemplo, o direito de o nascituro receber o seguro obrigatório DPVAT da mãe que faleceu em acidente de trânsito enquanto estava grávida (SANTA CATARINA, 2015). Outra decisão judicial tendente à Teoria Conceptionista é a que dá ao nascituro o direito de receber indenização por danos morais por não ter conhecido o seu pai, que morreu antes do seu nascimento (BRASIL, 2007).

O Enunciado I da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal traz a seguinte redação: “A proteção que o código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.” (CJF, 2003). Eis que alguns Estados do Brasil estão permitindo constar o nome do natimorto na Certidão de Crianças Natimortas, mediante provimentos da Corregedoria Geral de Justiça dos Estados (CEARÁ, 2019).

O ponto de partida da teoria concepcionista é um importante dado científico relativo ao zigoto, que é distinto da pessoa da mãe, e não uma parte dela, pois possui um programa genético original. A partir da fecundação, inicia-se um processo constitutivo autônomo de um novo indivíduo vivo, ainda que dependente do organismo materno (DUARTE, 2010)

A esse respeito, é interessante a citação do Procurador-Geral da República Claudio Fonteles na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510, nestes termos:

O cientista Jérôme Lejeune, professor da universidade de René Descartes, em Paris, que dedicou toda a sua vida ao estudo da genética fundamental, descobridor da Síndrome de Dawn (mongolismo), nos diz: "Não quero repetir o óbvio, mas, na verdade, a vida começa na fecundação. Quando os 23 cromossomos masculinos se

encontram com os 23 cromossomos da mulher, todos os dados genéticos que definem o novo ser humano estão presentes. A fecundação é o marco do início da vida. Daí para frente, qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato". (BRASIL, 2005).

Afinal, em cada estágio evolutivo, o embrião mantém a unidade dita ontológica, isto é, do seu ser como tal, sem solução de continuidade. Depois da concepção, em cada fase de desenvolvimento, ele é sempre o mesmo ser humano. Há apenas uma continuidade do mesmo ser.

Do fato de se reconhecerem o ser e a dignidade do embrião humano como valores absolutos, independentemente da influência cultural, nasce o pleno respeito à sua inviolabilidade.

Dessa forma, a destruição e o uso de embriões humanos para a pesquisa científica, bem como a sua crioconservação, violam o mais fundamental de todos os direitos, o direito à vida e à indissociável dignidade do ser humano, expresso nos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ante às novas técnicas de fertilização *in vitro* e da possibilidade de se congelar embriões humanos, é imprescindível a análise que ora se propõe acerca do início da vida humana e da existência da pessoa, pois a evolução da ciência traz consequências diretas para a vida humana e sua evolução, ou destruição. Sobre a questão dos embriões, relativamente a seus direitos da personalidade, da mesma forma que acontece com o nascituro, a sua vida tem início naturalmente com a concepção (DINIZ, 2016, p. 229).

Sobre a utilização a controversa questão da utilização científica *de embriões humanos*, a Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, desde que inviáveis ou estejam congelados há três anos ou mais, havendo consentimento dos seus genitores (art. 5º, I, II, e § 1º), bem como a aprovação do projeto pelo Comitê de ética em pesquisa (art. 5º, § 2º), sendo vedada, em qualquer caso, a sua comercialização. O descumprimento caracteriza crime.

Entende-se que a vida e sua dignidade estão protegidas pela legislação quando define padrões éticos e científicos para a utilização de embriões humanos em pesquisa e terapia

Quanto à *engenharia genética* é proibida pela Lei de Biossegurança, sob pena de reclusão de um a quatro anos e multa, nestes termos: “Art. 6º Fica proibido: III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano”.

A vedação legal à engenharia genética em embriões humanos é uma garantia da dignidade da pessoa humana, pois “na fusão dos gametas (masculino e feminino), determinam-se os caracteres do novo ser humano, surgindo, então, a pessoa.” (DINIZ, 2016, p. 230). Essa afirmação encontra sua plena correspondência nos direitos essenciais dos próprios indivíduos, reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando assegura que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Art. 3º).

O Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 2º) resguarda todos os direitos do nascituro desde a concepção. O mais fundamental dos quais, e pressuposto de exercício dos demais, é o direito à vida.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, da qual o Brasil é signatário desde 1992, no art. 4º, inciso 1, afirma que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Desde a concepção, o novo ser já tem seu genoma definido, individualizado, e goza de direitos como todo indivíduo da espécie humana, cuja proteção não depende de seu exercício. São direitos pelo fato de ser pessoa, independentemente da sua forma física, bem formada ou não, sadia ou doente, direitos que devem ser tutelados, garantindo-se que a dignidade desse ser seja igualmente reconhecida e protegida. O fim, qualquer que seja, não justifica a destruição ou morte voluntária do embrião humano, inclusive daquele obtido *in vitro* e considerado excedente (BENTO, 2010).

Encontra-se em tudo isso, o conceito de *pessoa potencial*. Como acima sinteticamente indicado, existe uma profunda diferença entre esta expressão e aquela de *pessoa em potência*. Esta última indica quem ainda não é pessoa. E a outra, “pessoa potencial”, pelo contrário, refere-se a alguém que é pessoa, com as possibilidades, as “potencialidades”, de se desenvolver sempre mais.

Quando as duas expressões são aplicadas ao embrião, apontam para posicionamentos opostos. Afirmar, pois, que o feto é uma “pessoa em potência” significa sustentar que pertence ao mundo não-humano. Na realidade, porém, do ponto de vista científico é inquestionável que o zigoto é distinto da pessoa da mãe, não é uma parte dela, pelo programa genético original que possui. A partir da fecundação, inicia-se o processo constitutivo autônomo de um novo indivíduo vivo, ainda que dependente do organismo materno; assim se

dá na primeira, na segunda infância, até chegar à fase juvenil e adulta, quando a independência filial é quase total (DUARTE, 2010, p. 19).

3 A ORIGEM HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA APLICADO AO SER HUMANO

O valor que hoje dado à pessoa humana precisou de séculos para ser reconhecido. Pode-se, pois, perguntar: Quando e como foi formulado o conceito de “pessoa”? Quando e como este conceito foi aplicado ao ser humano?

Os estudiosos concordam em reconhecer que o conceito de pessoa é estranho à filosofia grega. De fato, o conceito de pessoa acentua o singular, o indivíduo, enquanto a filosofia grega dá importância só ao universal, ao ideal, ao abstrato.

O valor absoluto do indivíduo é um dado da revelação cristã. Ela, de fato, não está voltada ao gênero humano de modo abstrato, não diz respeito ao universal, mas é dirigida a todos os homens tomados individualmente, enquanto cada um deles é filho de Deus. No cristianismo, porém, o conceito de pessoa não foi transmitido como um simples dado de fé. Na patrística e na escolástica, ele foi submetido a uma análise racional aprofundada e acabou por adquirir uma sólida veste filosófica.

Percorrendo a história do termo, na antiguidade, seja grega, como romana, o termo “pessoa”, em grego *prósopon* e no latim *persona*, indicava algo de mutável e não essencial do ser humano: podia ser a máscara de teatro, ou a pessoa gramatical, ou um determinado papel social.

A elaboração do conceito de pessoa se impôs diante da necessidade de “entender” o mistério da Encarnação do Verbo e do mistério da Trindade. Foi determinante, neste sentido, a obra dos Padres Capadócios.

Chamam-se “Capadócios” pela região onde eles nasceram (a “Capadócia”, situada na atual Turquia) e atuaram, no século IV: e correspondem aos nomes de S. Basílio, S. Gregório de Nissa e S. Gregório Nazianzeno. Os Capadócios admitem, pois, um só Deus, em três pessoas distintas, consubstanciais entre elas. Elas possuem unidade de substância, de operações, de vontade e de ação. Para distinguir as “três” (Pai, Filho e Espírito Santo), eles utilizam o termo *hypóstasis*; e, para afirmar sua unidade (um único Deus), servem-se do termo *ousia*. Eles, pois, definem *ousia* como natureza, ou substância comum; e *hypóstasis* como o aspecto individual de determinação e de distinção. Dessa maneira, o Pai é afirmado na sua

característica de princípio, não gerado; o Filho como o gerado e o Espírito Santo como aquele que procede do Pai através do Filho. Daí nasce a fórmula *mya ousia, três* hypostáseis: uma única substância, três pessoas (MILANO, 1985).

Sucessivamente, os padres do Concílio de Calcedônia (451), tentando definir o “ser” de Jesus Cristo, irão servir-se novamente do conceito de *pessoa*. Assim, em Jesus Cristo as naturezas humana e divina não se misturam: Ele, na única *pessoa* divina do Filho de Deus, une, sem misturá-las, as duas naturezas, humana e divina. Por isso, Cristo é, ao mesmo tempo, visível e invisível, sofre e não sofre.

Em suma, o conceito de pessoa, em Deus, indica a pluralidade (as três pessoas: Pai, Filho e Espírito Santo) e, em Cristo, a unidade (em Jesus Cristo existe uma única pessoa: aquela do Filho de Deus).

Antes, porém, do Concílio de Calcedônia há a interessante reflexão de S. Agostinho que, pela primeira vez, aplica o conceito de pessoa ao homem. Para ele, o termo grego *hypóstasis* e ao seu correlativo latino *persona* (pessoa), “não significa uma espécie, mas algo de singular e de individual (*De Trinitate* VII, 6. 11). Analogamente este termo aplica-se também ao homem: “Cada homem individualmente é uma pessoa” (*singulus quisque homo una persona est*). (*De Trinitate*, XV, 7.11). (AGOSTINHO, 2023). A aplicação do termo “pessoa” ao homem é possível a partir da visão bíblica, que apresenta o homem criado “à imagem” de Deus (Gênesis 1,27).

Comparando a evolução do significado do termo “pessoa”, seja na língua grega, como na latina, pode-se concluir que se encontra um conteúdo exatamente oposto. Antes “pessoa” indicava as várias identidades que podiam ser aplicadas a um ser humano, em diferentes situações, conforme o papel que precisava desenvolver nestas situações. Mas, no vocabulário cristão, o termo pessoa passa a indicar a irredutível identidade e unicidade de um indivíduo. “Pessoa”, indica, pois, aquele centro único de atribuição ao qual fazem referência todas as ações do indivíduo que as unifica em sentido sincrônico, permanecendo diacronicamente “na base”, no “substrato” delas. É interessante, a esse respeito, considerar o sinônimo de pessoa: “subsistência”, que, ao pé da letra, significa, pois “o que está debaixo” (CAFFARRA, 2023).

Esta reflexão está, pois, limitada ao período no qual foi formulado o conceito de pessoa. A partir disso haverá todas as sucessivas reflexões que continuam até os nossos dias, ressaltando o valor da pessoa aplicado a cada ser humano.

4 DIÁLOGO ENTRE ÉTICA E DIREITO A PARTIR DAS TEORIAS NATALISTA E CONCEPCIONISTA

As diferentes visões sobre o início da vida humana, que fundamentam diferentes aplicações no campo jurídico, obrigam a refletir sobre a relação entre a Ética e o Direito.

A questão até agora considerada sobre o início da Personalidade Civil da Pessoa teve como ponto de partida o artigo 2º do Código Civil, quer dizer, teve como ponto de partida uma base legal. Mas de onde nascem as leis nas sociedades?

É elementar entender que os seres humanos têm a sua própria maneira de viver e de se organizar, diferente dos animais. Estes, por um código genético preestabelecido, têm sua ação e organização levada a se dirigir, até se desenvolver individualmente e socialmente, mas de maneira irrefletida e inconsciente.

O ser humano, mesmo solicitado pelos múltiplos dinamismos que percebe existentes dentro de si, sente-se, de certo modo, dono de si próprio, capaz de se relacionar e de solicitar outras forças para a realização de um projeto comum. Quando grupos humanos se reúnem ao redor de valores, eles acabam tendo uma mesma maneira de pensar, sentir, agir. Tudo isso se torna o mundo do grupo, o *ethos*, a maneira de entender a vida.

Este último aspecto, organização da comunidade, foi feito objeto de particular atenção por parte do poder público para disciplinar, fiscalizar e eventualmente punir os transgressores. No primeiro caso temos a ética, no segundo, o direito. No primeiro temos o mundo dos valores e da sua percepção e obrigatoriedade e, respectivamente, da parte do sujeito, a presença da consciência e da responsabilidade.

Quando este “mundo dos valores” é objeto de reflexão sistemática, temos a ética, que pode ser definida como a “ciência do comportamento humano em relação aos valores, aos princípios e às normas morais.” (SGRECCIA, 2009, p. 139).

No segundo caso temos uma intervenção positiva e parcial, em vista de um bem supostamente comum, por parte da autoridade legítima.

Este poder, com a sua expressão normal em forma de lei, é parcial (só ordena certos aspectos da convivência) e responde a situações particulares (daí a sua historicidade e mutabilidade).

Ética e lei não coincidem, mas ambas estão a serviço da mesma pessoa humana. A lei não é feita para proteger ou tornar obrigatória toda a ética. A sua função é organizar, incentivar, defender uns aspectos importantes da vida social. Não pode se colocar contra a

ética, antes, deve como que “respirar” ética. Uma lei contrária à ética perde a sua capacidade de obrigar a pessoa (MASI, 1996, p. 167-168).

Neste sentido pode-se verificar, então, que o princípio ético da "dignidade da pessoa humana" se encontra declarado com um dos fundamentos da Constituição de República Federativa do Brasil no seu art. 1º.

É a partir deste princípio que as leis são objeto de crítica e de revisão. De fato, cada lei não nasce de uma sociedade abstrata, mas em contextos geográficos e culturais diferentes, espelhando a cosmovisão de cada grupo e é formulada para responder a desafios novos, não contemplados na legislação precedente. Ela se torna inexpressiva e ineficaz se não se adequar às instâncias que urgem. A lei não deve congelar a história, mas deve, salvando o que ainda é vital de cada época, acompanhar a vida que se historiciza no tempo e no espaço. A lei positiva não pode prescindir do *ethos*, isto é, do mundo dos valores, de uma comunidade. Aliás este *ethos* será o elemento inspirador, de maneira mais ou menos explícita, quanto às normas que se quer implantar. Pode-se e deve-se perguntar se cada lei está a serviço dos valores da justiça e da dignidade humana. De fato, o Direito não pode ser reduzido a técnica, ou a uma prática social a par de muitas outras práticas sociais: trata-se, mais, da procura daquela verdade a respeito da "dignidade da pessoa humana" que se manifesta nas relações sociais interpessoais (D'AGOSTINO, 2013). Além disso, a ‘fragilidade humana’ se manifesta também na área jurídica. Como não pensar, a esse respeito, na existência “legal” da escravidão no país nos séculos passados? O fim dela se explica, entre outras causas, também com o questionamento da lei vigente, baseado na ética. E como não pensar em outras leis, escritas, ou não, que até hoje “vigoram” em muitos países: a título de exemplo, a mutilação genital feminina?

No caso específico do art. Art. 2º, do CC, acima citado, percebeu-se que as várias teorias, como a natalista e a concepcionista, estimulam uma discussão de ordem filosófica e, conseqüentemente, ética. Além disso, tais teorias refletem as discussões que a sociedade atual é chamada a debater diante dos avanços da ciência e da tecnologia, mais especificamente, da medicina e da engenharia genética que a cada dia incorporam novos conhecimentos. São inevitáveis perguntas tais como: quando começa uma nova vida humana? O embrião humano é um indivíduo que pertence à espécie humana? Quando se pode dizer “aqui existe um ser humano”? O embrião humano é outro ser, ou não? A questão é de ordem filosófica e ética: a ordem filosófica diz respeito ao “ser” do embrião; e a ética ao conseqüente respeito deste “ser”, real ou provável (BENTO, 2010, p. 41)

Na discussão em questão entra também a componente religiosa que se posiciona. Mas daí, qual é o aceitável posicionamento das religiões na sociedade, diante do pluralismo da mesma manifestado seja através de diferentes religiões, como também de posicionamentos agnósticos e até ateus? Os líderes religiosos devem ficar calados, ou impor a visão específica do seu grupo, ou encontrar uma linguagem que possa ser considerada por parte de todos?

5 APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA AO EMBRIÃO

As teorias natalista ou concepcionista, acima apresentadas, pressupõem o seguinte questionamento: pode ser aplicado ao embrião o conceito de pessoa, com todos os seus direitos, reconhecidos também a nível jurídico?

A partir da vida biológica do embrião, é cientificamente comprovado que a vida do ser humano se inicia no momento da fecundação. Desde o momento em que o óvulo é fecundado, inaugura-se uma vida. Trata-se de uma nova vida, que não se confunde com a vida do pai ou da mãe, mas surge um novo ser humano, que se desenvolve por conta própria. O embrião não se tornaria um humano se já não o fosse desde o início, daí poder-se afirmar que desde a concepção existe uma pessoa potencial. A ciência genética moderna fornece preciosas confirmações. Esta demonstrou que, desde o primeiro instante, encontra-se fixado o programa do ser em formação: um homem, cujas notas características são determinadas desde a concepção.

Baseados neste processo simplesmente admirável, muitos consideram a fecundação como o momento mais importante e decisivo da transmissão da vida. Há, no entanto, algumas objeções a respeito. A primeira delas se relaciona com a possibilidade de uma segmentação do óvulo fecundado, inicialmente único.

Um óvulo fecundado nem sempre continua único: pode sofrer uma divisão, dando origem a uma outra nova vida (os gêmeos univitelinos). A segmentação poderá ocorrer até 14 dias após a fecundação. Por outro lado, até o final da nidificação, podem ocorrer transformações constituídas pela fusão de dois zigotos ou de dois embriões (ELIZARI, 1996). Daí nasce a objeção: como podemos falar de verdadeira pessoa humana, quando ainda não se encerrou o processo de individuação? A respeito disso, porém, pergunta-se: trate-se de dois gêmeos univitelinos, ou de um ser formado pela fusão de dois zigotos? O produto da fecundação, desde o começo, a qual espécie pertence? À espécie humana ou a uma espécie animal?

Há mais duas objeções. Uma delas se refere ao momento da nidificação. Realmente, na fase anterior à implantação do óvulo no útero, o número de eliminações espontâneas dos

óvulos fecundados varia de 30% a 50%. Ao contrário, após a nidação, essa porcentagem cai até 10%. De fato, ao implantar-se no útero materno, o óvulo fecundado encontra seu habitat natural. Daí nascem outras objeções contra os partidários da ‘hominização’ imediata: como falar de pessoa humana, se a própria natureza se encarrega de eliminar tantas vidas desde o início? Deveríamos considerar todos esses óvulos fecundados e espontaneamente eliminados como sendo verdadeiros seres humanos, mortos antes de nascer? (MOSER, 1982).

A última objeção diz respeito à formação do córtex cerebral. De fato, as manifestações características do ser humano são a consciência, a capacidade de autorreflexão, o pensamento e a capacidade de decidir movido por razões. Ora, todas essas razões requerem como substrato não apenas um cérebro, em termos gerais, mas o córtex cerebral, responsável por elas. A respeito disso, é convicção comum, hoje, que o espírito humano não seja preexistente ao corpo. Pelo contrário, o homem é um espírito encarnado na matéria. Ora, não se poderia falar de corpo, quando este ainda não adquiriu uma forma humana e quando lhe falta ainda um órgão tão essencial quanto o cérebro, que só adquire sua estrutura básica em torno do quadragésimo dia. Uma coisa é certa: esta é uma fase crítica e decisiva para o novo ser, em que ele assume a forma totalmente humana, deixando de ser embrião para tornar-se feto. Aqui termina a fase da diferenciação biológica. Após a cerebralização, não se constata mais uma transformação verdadeiramente qualitativa no feto, mas apenas quantitativa, no sentido do crescimento.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: como se pode considerar pessoa humana o que ainda não atingiu uma fase de desenvolvimento tal que disponha do substrato biológico mínimo para uma vida pessoal?

Percebeu-se, com tais objeções, o posicionamento muito diferente entre a teoria natalista e a teoria concepcionista.

Quais seriam, então, os argumentos que levam a defender a teoria concepcionista?

Há uma série de argumentos racionais que podem ser assim resumidos: o problema da embriopoiese (*embryon* = embrião; *poiesis* = fazer, construir) e das tecnologias correlatas da procriação relaciona-se com a tutela ética e jurídica do embrião, que passa pela reflexão sobre seu status biológico. Se, por um lado, nenhum dado experimental, por si só, pode ser suficiente para definir o momento da hominização, por outro, na gênese da vida humana, a identidade ontológica da pessoa é, antes de tudo, um problema da biologia.

A biologia, como toda ciência, tem uma lógica: coloca algumas premissas, que são os fatos observados com os métodos próprios da pesquisa científica, para responder a uma

dada questão; em seguida, de todo fato busca a interpretação correta ou, pelo menos, a mais coerente, com base em critérios indutivos válidos; por fim, se os fatos observados forem suficientes, tira a conclusão, isto é, a resposta à questão levantada.

A biologia não pode oferecer uma interpretação completa do homem e de sua natureza. Quando, porém, se procura construir uma visão integrada do homem, não se pode ignorar a inestimável contribuição da biologia do desenvolvimento. Essa contribuição consiste no conceito de individualidade somática, única e irrepetível do embrião humano em todas as fases de seu desenvolvimento intrauterino e numa ‘história individual’ guiada por um ‘plano’ preciso, codificado no patrimônio genético individual, recebido no momento da concepção.

O cerne de toda discussão em curso sobre o embrião é exatamente este: quando começa a “ser”, isto é, a “existir” uma pessoa humana, ou seja, um indivíduo que possa ser chamado “homem”. Com sempre maior insistência e resistência, pergunta-se se o zigoto, se um embrião antes do implante, se um embrião de poucas semanas já pode ser considerado um ser humano. Esta pergunta é fundamental e iniludível: a resposta a esta questão condiciona a resposta seguinte, sobre a licitude ou ilicitude das intervenções sobre o embrião. Efetivamente, a defesa das práticas abortivas, das tecnologias da reprodução *in vitro* e uma certa *anti-life mentality* afeta as pesquisas sobre a embriopoiese (RUSSO, 1994, p. 17-18).

E, diante de posicionamentos tão diferentes das teoria natalista e concepcionista, é importante lembrar o princípio da segurança, ou de precaução (ELIZARI, 1996, p. 53). Nesse sentido, é importante diferenciar o princípio da prevenção do princípio da precaução.

O princípio da prevenção visa prevenir, pois já são conhecidas as consequências de determinado ato. O nexo causal já está cientificamente comprovado ou pode, muitas vezes, decorrer da lógica. Já o princípio da precaução visa prevenir algo desconhecido, pois não se sabe ao certo quais seriam as consequências e os reflexos de determinada conduta. Estes princípios têm sido aplicados com tranquilidade no Direito Ambiental (BOHNERT, 2007).

Diante das discussões relativas ao momento da hominização e da real possibilidade da existência do ser humano a partir do momento da fecundação, pelo princípio da segurança jurídica, a interpretação mais plausível da lei é a que garante o maior respeito ao ser humano, pela garantia do direito à vida desde a concepção.

Estas considerações são apresentadas apenas em nível racional. E os movimentos religiosos que optam para um determinado posicionamento nessa questão precisam, na sociedade pluralista, adotar o discurso racional, sem impor, através da lei, hierarquias de valor que somente na fé podem ser reconhecidas e realizadas. Podem apenas exigir o que pertence

às bases da humanidade que tem como fundamento a razão: e que, por isso, são essenciais para a construção de um bom ordenamento jurídico (RATZINGER, 2005, p. 117-118).

6 CONCLUSÃO

A leitura inicialmente jurídica do artigo começou discutindo o conceito de pessoa para a lei civil. Colocou-se, inicialmente, a seguinte pergunta: a lei trata do conceito de pessoa em potência ou da pessoa potencial? A expressão ‘pessoa em potência’ indica que ainda não existe uma pessoa. E a expressão ‘pessoa potencial’ se refere a alguém que é pessoa, com potencialidades a se desenvolver. A primeira expressão está na base da teoria natalista e a segunda fundamenta a teoria concepcionista.

Segundo a teoria natalista a personalidade civil da pessoa somente se inicia após o seu nascimento com vida. Do ponto de vista filosófico este posicionamento se encontra ou numa visão evolutiva, ou numa visão relacional. A postura evolutiva coloca o começo da vida humana e do correspondente status ético e jurídico no aparecimento de algum traço morfológico e evolutivo do embrião. Para a visão relacional a pessoa humana tem sua origem em fatores externos, ou seja, na vida relacional, na sociabilidade.

A teoria concepcionista, por sua vez, defende que o nascituro adquire a personalidade civil desde a concepção, de modo que não dependeria do nascimento com vida. O ponto de partida da teoria concepcionista é um importante dado científico relativo ao zigoto, que é distinto da pessoa da mãe, e não uma parte dela, pois possui um programa genético original. Do ponto de vista jurídico esta visão encontra uma confirmação no “direito à vida de todo ser humano”, proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos; e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos para a qual o respeito à vida tem que ser protegido pela lei desde o momento da concepção.

As diferentes visões sobre o início da vida humana, que fundamentam diferentes aplicações no campo jurídico obrigam a refletir sobre a relação entre a Ética e o Direito. A Ética diz respeito ao mundo dos valores e à sua percepção e obrigatoriedade e, respectivamente, da parte do sujeito, à presença da consciência e da responsabilidade. O Direito, por sua vez, consiste numa intervenção positiva e parcial, em vista de um bem supostamente comum, por parte da autoridade legítima. Esta intervenção deve ser, ao mesmo tempo, estável e flexível, pela necessidade de adaptar-se às novas situações históricas.

Ética e Lei não coincidem, mas ambas estão a serviço da mesma pessoa humana. Portanto não podem ser contraditórias, nem se tornar empecilho para o ser humano. O valor da pessoa humana vai ser o critério da validade da Lei.

Esta discussão entre Ética e Direito, aplicada com as teorias natalista e concepcionista, leva ao seguinte questionamento: pode ser aplicado ao embrião o conceito filosófico-ético de pessoa, com todos os seus direitos, reconhecidos também a nível jurídico?

Para responder procurou-se apresentar dados a partir da natureza biológica do embrião, pois na gênese da vida humana, a identidade ontológica da pessoa é, antes de tudo, um problema da biologia. E os dados científicos desta área apontam para uma de individualidade somática, única e irrepetível do embrião humano em todas as fases de seu desenvolvimento intrauterino e numa ‘história individual’ guiada por um ‘plano’ preciso, codificado no patrimônio genético individual, recebido no momento da concepção.

A vida humana se inicia com a concepção e não está em nossas mãos a decisão sobre a sua continuidade. Interferir no desdobramento da vida de uma pessoa ou na sua continuidade fere irreversivelmente o maior princípio da nossa Constituição Federal, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a concepção imediatamente nasce o direito à vida da pessoa de se desenvolver naturalmente até o seu nascimento.

O homem tem o livre arbítrio, inclusive para não ter filhos se essa for a sua vontade, mas não tem o homem o direito de decidir sobre a vida de outra pessoa. O direito à vida é premissa básica de todos os direitos e permitir juridicamente a interferência na vida concebida é contrário ao próprio sentido e existência da ciência do Direito.

Defender o direito à vida é dever do ordenamento jurídico, cuja epistemologia, tanto a da razão como a da experiência, busca a certeza do conhecimento que fundamenta teses e posicionamentos. O direito à vida é o maior de todos os direitos, sem o qual nenhum outro direito teria sequer razão de existir. Por isso, cogitar qualquer tipo de limitação ao direito à vida é uma agressão mortal à ciência que pretende garantir aos homens a harmonia e o equilíbrio das relações interpessoais. É um caminho jurídico muito perigoso aquele que abre margens a ações humanas tendentes à destruição do homem pelo homem.

Por mais óbvias que sejam quaisquer afirmações de direitos feridos por uma gestação indesejada, nenhuma delas pode ser sobrepor ao direito à vida da pessoa concebida. É papel do Direito fazer a ponderação dos valores aparentemente conflitantes, uma vez que não é raro que o nascimento do direito para uma pessoa atinja, de algum modo, direitos de outras pessoas.

Procurou-se apresentar argumentos racionais, que são a única possibilidade de diálogo numa sociedade pluralista, onde não podem ser impostas nem visões de uma determinada religião, nem as de posicionamentos ateus ou agnósticos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **De Trinitate**: libri quindecim. Disponível em: <http://www.augustinus.it/latino/trinita/index2.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ANDRADE, Liliane Lopes. A Determinação do Início da Vida: ciência versus direitos. **Tempus Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v. 7. n. 1, p. 115-131, 2013 Disponível em: <http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1279>. Acesso em 24 jul. 2023.

BENTO, Luiz Antonio. O Evangelho da vida. In: CNBB. **Questões de Bioética**. São Paulo: Paulus, 2010. p. 41-51.

BOHNERT, Luciana Neves. Princípio da Precaução no Direito Ambiental. **Direito Civil**, 27 dez. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510**. 16 maio 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mai-30/fonteles_proibir_uso_embrioes_pesquisas. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 931.556 - RS (2007/0048300-6)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700483006&dt_publicacao=05/08/2008. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAFFARRA, Carlo. **La persona umana**: aspetti teologici. Disponível em: http://www.caffarra.it/personau_96.php. Acesso em: 12 jul. 2023.

CEARÁ. Poder Judiciário. Corregedoria-Geral regulamenta a inclusão de nome de crianças nos registros de natimortos. **Notícias**, 21 jun. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/corregedoria-geral-regulamenta-a-inclusao-de-nome-de-criancas-nos-registros-de-natimortos/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Jornada de Direito Civil**. Brasília, 5 ago. 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos->

judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

D'AGOSTINO, Francesco. Anche così il Papa insegna che il diritto è cosa viva. **Avvenire**, Roma, 16 febbraio 2013. Disponível em: <http://www.avvenire.it/Commenti/Pagine/papa-rinuncia-giuristi-cattolici-d%27agostino-diritto.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUARTE, Antônio Augusto Dias. A Bioética à luz dos argumentos da Igreja. *In: CNBB. Questões de Bioética*. São Paulo: Paulus, 2010. p. 9-22.

ELIZARI, Francisco Javier. **Questões de Bioética: vida em qualidade**. Tradução de Bernardino Pacheco Henriques. Porto: Perpétuo Socorro; Aparecida: Santuário, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

KOTTOW, Miguel. Bioetica del comienzo de la vida. Quantas veces comienza la vida humana? **Revista de Bioética e Ética Médica**, Brasília, v 9, n. 2, 2001 p. 25-42. Disponível em: <http://www.cfm.org.br>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARTINS, Guilherme Henrique Ferreira. O início da personalidade civil e os direitos do nascituro. **Jus.com.br**, nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53671/o-inicio-da-personalidade-civil-e-os-direitos-do-nascituro/1>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MASI, Nicola. Recepção da Ética personalista no Código de Direito Canônico. *In: ANJOS, Márcio Fabri dos; LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). Ética e Direito: um diálogo*. Aparecida: Santuário, 1996. p. 167-185.

MILANO, Andrea. Trinità. *In: BARBAGLIO, Giuseppe; DIANICH, Severino (org.). Nuovo Dizionario di Teologia*. 4. ed. Milano: Paoline, 1985. p. 1782-1808.

MOSER, Antônio. **A paternidade responsável**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

MÚNERA, Alberto. **Concepciones alternativas sobre sexualidade, reprodução, anticoncepción y aborto**. Montevideo, [s.n.], 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RATZINGER, Joseph. Europa. I suoi fondamenti spirituali ieri, oggi e domani. *In: PERA, Marcello; RATZINGER, Joseph. Senza Radici: Europa, Relativismo, Cristianesimo, Islam*. 6. ed. Milano: Mondadori, 2005. p. 47-72.

RUSSO, Giovanni. **La bioetica e le tecnologie della vita umana nascente**. Torino: Elle de Ci, 1994.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do Biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SANTA CATARINA. **TJ/SC Apelação Cível: Itajaí 2015.001624-3**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/322856520/inteiro-teor-322856573>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SGREGGIA, Elio. **Manual de Bioética**: I - Fundamentos e Ética Biomédica. Tradução de Orlando Soares Moreira. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2009.